

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, FALENCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS

Processo no. 5035969-31.2020.8.21.0001 Falência

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS administradora judicial da **MASSA FALIDA DE N.M GUALDI TRANSPORTES EIRELLI vem** à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO**, nos termos a seguir expostos:

I – RESUMO DA FALÊNCIA

Trata-se de pedido de autofalência postulado pela empresa, o qual foi autuado em 19/07/2017 sob o nº 001/1.17.0082277-3.

Sobreveio sentença de decretação da falência da empresa às fls. 75/77, nomeando o administrador judicial para atuar no feito.

Foi publicado o edital com a relação de credores, conforme fls. 127/129 (EVENTO 1 ANEXO 19).

A partir de então, este administrador envidou esforços na arrecadação dos bens da massa e liquidação do ativo, sendo que os bens encontrados foram objeto de arrecadação e liquidação.

Os bens arrecadados constam do EVENTO 1, ANEXO23.

O feito tramita passou a tramitação de forma eletrônica, tendo sido liquidado a totalidade dos bens arrecadados pela massa.

O ativo liquidado total apurado foi depositado nos autos no valor de R\$ 173.570,21.



Passo seguinte foram apuradas as custas processuais do feito, que foram devidamente pagas (fl. 440 – ev. 19 – anexo 63).

Os honorários do administrador foram arbitrados (evento 96), bem como nomeado perito contábil para a elaboração de laudo contábil.

O perito contábil apresentou o laudo no evento 139.

O administrador apresentou o relatório do art. 22 da Lei 11.101/05, no evento 155, tendo concluído pela inexistência de indícios de crime falimentar.

O Parquet se manifestou pela não ocorrência de crime falimentar, no evento 175.

No despacho do evento 187, o juízo determinou a liberação de 60% dos honorários do administrador, sendo reservados 40% em conta vinculada ao feito (conta nº 519583.8-65).

Em prosseguimento, o administrador elaborou o plano de pagamentos, que foi apresentado no evento 228, tendo sido homologado pelo Juízo no evento 233.

No evento 248 o administrador apresentou a relação com dados bancários por procurador, para expedição dos alvarás para pagamento.

No evento 257, foi certificado pelo Cartório a expedição dos alvarás aos procuradores, apenas com a impossibilidade de pagamento do credor Dorival da Silva. O referido credor foi pago posteriormente no evento 274.

Alguns credores não foram localizados, de modo que o juízo determinou a exclusão dos mesmos, no evento 327.

Assim, o administrador procedeu no levantamento do saldo da conta judicial, ao passo que com a existência de saldo, foi proposto novo rateio, no evento 355.

O juízo acolheu o plano, determinando a expedição de alvará aos respectivos credores.

No evento 362 foi certificado o pagamento dos credores remanescentes, com a intimação deste administrador para prosseguimento.



Por fim, no evento 409 o administrador realizou um levantamento dos valores ainda existentes no feito, ao passo que verificou a existência de ativo que suportava um último rateio.

Nesse sentido o Juízo, com a concordância do Ministério Público, autorizou o pagamento dos credores remanescentes com o valor ainda existente em conta (evento 414), o que foi cumprido nos eventos 415/421.

II - DO ENCERRAMENTO

Pelo contexto dos autos, conforme narrado acima, fica constatado que o feito falimentar atingiu seu objetivo, qual seja a apuração do ativo e pagamento do passivo conforme as forças da massa, de modo que o feito está apto ao seu encerramento.

Dessa forma, o administrador entende pelo encerramento do presente feito, nos termos do artigo 156 da LREF:

Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ainda, o administrador deixa de apresentar prestação de contas, tendo em vista que os pagamentos foram realizados diretamente por expedição de alvará de transferência eletrônica, comprovados nos autos.

Posto isto, tendo em vista a total liquidação do ativo, com o pagamento parcial da classe prioritária sujeita ao concurso de credores (trabalhista), o administrador entende pelo encerramento da falência, mediante a prolação de sentença de encerramento, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/05.

Por fim, tendo em vista que todos os valores objeto de pagamento foram realizados mediante a expedição de alvará automatizado, deixa de prestar contas. Ainda, entende que o saldo existente em conta deve ser remetido para o Fundo de aparelhamento do Poder Judiciário.



DIANTE DO EXPOSTO, requer:

- a) Vista dos autos ao Ministério Público para parecer;
- **b)** Acolhido o relatório de encerramento, com a prolação de sentença de encerramento, nos termos do art. 156 da Lei 11.101/05;
- c) Seja autorizada a liberação o restante 40% dos honorários do administrador, mediante expedição de alvará automatizado, a ser sacado da conta nº 519583.8-65, para a conta a seguir:

Banrisul Ag. 0621 Conta Poupança no. 39.201.344.0-4 Titular Luis Henrique Guarda CPF no. 262.871.068-40

- **d)** A publicação de edital de encerramento, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05;
- **e)** Expedição de alvará em favor do Poder Judiciário em relação ao saldo existente em conta.

Termos em que, Pede deferimento. Porto Alegre, 09 de março de 2023.

LUIS HENRIQUE GUARDA

Administrador Judicial OAB/RS 49.914

ADILSON EMANUEL FIGUR RIBEIRO

OAB/RS 109.434